

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO CAAD

Artigo 1.º

Princípio geral

Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral que funcione sob a égide do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) devem julgar com estrita independência, imparcialidade, isenção e objectividade, bem como respeitar, e fazer respeitar, o prestígio da arbitragem como meio justo e célere de resolução de litígios.

Artigo 2.º

Requisitos dos árbitros

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, com comprovada competência técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.
2. Os árbitros devem ser independentes, imparciais, isentos e objectivos.
3. Por regra, os árbitros devem ser escolhidos de entre juristas que, pelas suas qualificações formais e pela sua experiência profissional no domínio do direito público, ofereçam garantias de competência para o exercício das respectivas funções.
4. O árbitro, ainda que designado pela parte, tem uma obrigação de independência, imparcialidade e isenção, não sendo nem representante, nem mandatário, da parte que o designa.
5. Os árbitros têm um dever de lealdade para com o processo arbitral, as partes e, no caso de um tribunal colectivo, para com os co-árbitros.
6. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa, directa ou indirecta, ou receio de crítica afecte o sentido da sua decisão.
7. Quer durante, quer depois de concluída a arbitragem, o árbitro e os seus familiares imediatos não podem aceitar oferta, favor ou herança, provenientes, directa ou indirectamente, de qualquer uma das partes.

8. No decurso da arbitragem, o árbitro não pode negociar ou aceitar quaisquer ofertas de emprego ou novas relações profissionais com qualquer das partes ou seu representante legal.
9. O árbitro deve respeitar os princípios deontológicos estabelecidos neste Código, enquanto princípios inerentes ao exercício das suas funções, e deve recusar a sua designação quando ocorra circunstância pela qual se possa razoavelmente suspeitar da sua independência, imparcialidade e/ou isenção.
10. Incumbe ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 3.º

Lista de árbitros

1. Encontra-se disponível no Centro uma lista actualizada de pessoas que podem ser investidas nas funções de árbitro.
2. Nos casos em que, nos termos da lei, lhe caiba a escolha de qualquer árbitro, o Centro pode, mediante despacho fundamentado, fazer recair a sua escolha sobre alguém não constante da lista.
3. O Centro responsabiliza-se pela actualização da lista de árbitros, bem como dos seus dados curriculares, designadamente formação, experiência profissional e especialidade, devendo estes elementos ser facultados pelo Centro, mediante solicitação de qualquer parte interessada, e constar ainda do respectivo *site*.

Artigo 4.º

Aceitação do encargo

1. Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro. Mas se o encargo tiver sido aceite, o árbitro assume possuir conhecimentos adequados à apreciação da matéria do litígio, bem como dispor do tempo previsivelmente necessário para a condução do processo arbitral, sendo apenas legítima escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal encargo.

2. O árbitro designado deve comunicar a aceitação do encargo ao Centro no prazo de 5 dias úteis.
3. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, pode ser excluído da lista de árbitros do Centro.

Artigo 5.º

Motivos gerais para o afastamento de um árbitro

Qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal colectivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Presidente do Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento:

- a) Em circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção;
- b) No facto de o árbitro ter demonstrado não possuir as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções;
- c) No facto de o árbitro se mostrar física ou mentalmente incapaz de conduzir os procedimentos arbitrais ou de existirem dúvidas fundadas quanto à sua capacidade para o fazer;
- d) No facto de o árbitro, por outros motivos, se ter recusado ou ter falhado na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regulamentarmente razoáveis.
- e) Em caso de litigância de má-fé, por não ter provado o fundamento de afastamento alegado, a parte pode ser condenada pelo Presidente do Conselho Deontológico ao pagamento de multa, a fixar nos termos da lei.

Artigo 6.º

Fundamentos de recusa

Falta de independência e/ou competência

1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.

2. Compete em exclusivo ao Conselho Deontológico do Centro declarar a admissibilidade da recusa.
3. Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral a funcionar sob a égide do Centro devem apresentar todas as condições necessárias para julgar com imparcialidade, independência, isenção, objectividade e competência as questões submetidas à sua apreciação.
4. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o Centro, as partes e, tratando-se de um tribunal colectivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação susceptível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção.
5. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, entre outros:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes ou com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;
 - b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;
 - c) Qualquer interesse, directo ou indirecto, em questão semelhante à que deva ser decidida;
 - d) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, numa das partes ou no objecto da disputa;
 - e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para actuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base da raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.
6. Havendo dúvida quanto à relevância de qualquer facto, circunstância e/ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.
7. A simples revelação dos factos, circunstâncias e/ou relações previstos no n.º 5 deste artigo, ou de quaisquer outros factos, circunstâncias e/ou relações que sejam susceptíveis de suscitar dúvidas fundadas quanto à independência, imparcialidade ou isenção do árbitro, não deve ser entendida como uma declaração de que o árbitro não se considera independente, imparcial ou isento, e que, em consequência disso, não está apto a desempenhar funções.

8. O dever de revelação mantém-se até à extinção do poder jurisdicional do árbitro, razão pela qual, no decurso de todo o processo arbitral, o árbitro designado se encontra obrigado a revelar, de imediato, ao Conselho Deontológico, às partes e, no caso de um tribunal colectivo, aos demais árbitros, quaisquer factos, circunstâncias ou relações supervenientes, ou de que só tenha tomado conhecimento depois de ter aceite o encargo, que sejam susceptíveis de originar dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção.
9. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de impedimento ou escusa de que só tenha tomado conhecimento após essa mesma designação.
10. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundadas sobre a sua imparcialidade, independência e/ou isenção ou se demonstrar não possuir as qualificações necessárias à consecução da arbitragem.
11. Após produção sumária de prova pela parte, ou partes, que solicitem a recusa do árbitro, o Conselho Deontológico decide do mérito do pedido de impedimento ou recusa.
12. Em caso de litigância de má-fé, aplica-se o disposto na alínea e) do artigo 5.º

Artigo 7.º *

Processo de recusa

1. A parte que manifeste vontade de recusar a designação de um árbitro deve comunicar a sua intenção ao Conselho Deontológico, através de uma exposição escrita que especifique os factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam tal pedido.
2. Sob pena de preclusão, o pedido de recusa deve ser apresentado no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data de recepção da notificação da confirmação de aceitação do encargo por parte do árbitro ou, sendo o conhecimento posterior, da data em que o requerente teve conhecimento dos factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam o seu pedido.
3. O Centro deve notificar da recusa a outra parte, o árbitro recusado e, no caso de um tribunal colectivo, os outros árbitros, para que todos possam apresentar as suas alegações por escrito ao Conselho Deontológico, no decurso de um prazo não superior a 5 dias úteis, contados a partir da respectiva notificação.

4. O Conselho Deontológico deve comunicar essas alegações às partes e aos árbitros.
5. As decisões do Presidente do Conselho Deontológico relativamente à recusa de árbitros devem ser proferidas no prazo de 15 dias úteis, por forma fundamentada, só podendo ser impugnadas com o recurso da decisão final.
6. O árbitro recusado pode renunciar voluntariamente ao exercício das suas funções, sem que tal implique a aceitação da validade das razões em que se funda a recusa.

**(Disposição alterada em 09-01-2013)*

Artigo 8.º *

Inacção ou incapacidade do árbitro

1. Quando um árbitro ficar incapacitado, *de jure* ou *de facto*, para o desempenho das suas funções, o seu mandato termina com a verificação do facto determinante dessa incapacidade, desde que reconhecido pelo Conselho Deontológico.
2. Se um árbitro não desempenhar as suas funções em conformidade com a lei e com o Regulamento de Arbitragem do Centro, e se não respeitar os prazos neles fixados, o seu mandato cessa em resultado de uma de duas situações:
 - a) Quando o árbitro se demita das suas funções;
 - b) Quando, oficiosamente, ou a pedido de uma ou de ambas as partes, o Presidente do Conselho Deontológico decida pôr fim às funções do árbitro, sem prejuízo da responsabilidade a que possa haver lugar.

**(Disposição alterada em 02-10-2017)*

Artigo 9.º *

Designação de um árbitro substituto

1. No caso de cessação de mandato nos termos do artigo anterior, em caso de morte, renúncia justificada de um árbitro ou quando a aceitação pelo Presidente do Conselho Deontológico do pedido de recusa apresentado pela parte, ou partes, haverá lugar à sua substituição de acordo com as regras aplicáveis à indicação do árbitro substituído.

2. O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual tem de ser repetido face à nova composição do tribunal.

**(Disposição alterada em 02-10-2017)*

Artigo 10.º

Proibição de comunicar com as partes

1. Antes da constituição do tribunal arbitral, o árbitro da lista do Centro que seja indicado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários.
2. No caso de árbitros não integrados na lista do Centro, se contactados preliminarmente por qualquer uma das partes para o eventual exercício de funções, podem solicitar-hes apenas uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, co-árbitros e mandatários, se os houver, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.
3. Na pendência do processo, o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com as partes ou seus mandatários relativamente ao objecto do litígio, bem como de procurar aceder a fontes informais ou a informação privada sobre a questão submetida a juízo.
4. O árbitro pode comunicar com uma parte na ausência da(s) outra(s) sobre questões administrativas, tais como a fixação da data ou local dos procedimentos, desde que tenha razões para acreditar que tal comunicação não resulta numa vantagem processual ou tática para qualquer das partes. Sempre que tais comunicações tiverem lugar, porém, o árbitro deve informar, de imediato, as outras partes da sua ocorrência, de forma a terem oportunidade para se pronunciarem, antes da tomada de uma decisão final quanto à matéria discutida.

Artigo 11.º *

Dever de diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.
2. O árbitro deve consagrar à sua função todo o tempo e atenção que sejam necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objecto da lide.

3. O tribunal arbitral - ou, tratando-se de tribunal arbitral colectivo, o respetivo presidente - deve comunicar ao Conselho Deontológico a prorrogação do prazo a que alude o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, bem como os motivos que a fundamentam.

**(Disposição alterada em 02-10-2017)*

Artigo 12.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo, não podendo utilizar informação obtida no decurso do mesmo com o objectivo de alcançar qualquer provento, benefício ou privilégio, para si ou para um terceiro, ou de lesar a pessoa ou os interesses de outrem.

Artigo 13.º

Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar activamente ser nomeado para uma arbitragem, mas qualquer pessoa pode divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, com ressalva dos seus deveres de confidencialidade referidos no artigo anterior.

Artigo 14.º

Honorários e despesas dos árbitros

1. Os honorários dos árbitros são determinados de forma a garantir o direito de acesso dos cidadãos à justiça.
2. Naqueles casos em que os árbitros que integram a lista do Centro não recebam um valor fixo por processo, respeita-se o princípio da proporcionalidade das custas relativamente ao valor do processo.
3. O valor dos honorários é comunicado antecipadamente pelo Centro aos árbitros.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



4. As partes que indiquem árbitros exteriores à lista são responsáveis pelo pagamento dos respectivos honorários, ainda que tal pagamento seja, em termos administrativos, centralizado no próprio Centro.